



# JORNAL da REPÚBLICA

\$ 1.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## SUMÁRIO

### GOVERNO :

#### RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 7/2010 de 18 de Fevereiro

Criação de um Grupo de Trabalho para o Estudo e Concepção do Sistema de Segurança Social ..... 3946

#### RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 8/2010 de 18 de Fevereiro

Encerramento do programa "Hamutuk Hari'i Uma" ..... 3947

#### DECRETO DO GOVERNO N.º 1/2010 de 18 de Fevereiro

Comissão Eventual de Verificação de Dados do Primeiro Período de Registo dos Combatentes da Libertação Nacional ..... 3948

#### DECRETO-LEI N.º 1/2010 de 18 de Fevereiro

Altera o Regime Jurídico do Aprovisionamento ..... 3952

#### DECRETO-LEI N.º 2/2010 de 18 de Fevereiro

Procedimentos Especiais para Adjudicação de Trabalhos de Construção Civil de Valor até \$USD 250.000 a Empresas Locais Sediadas nos Sub-Distritos ..... 3954

#### DECRETO-LEI N.º 3/2010 de 18 de Fevereiro

Orgânica da Comissão de Acompanhamento do Processo de Aprovisionamento e do Secretariado Técnico do Aprovisionamento ..... 3956

### MINISTÉRIO AGRICULTURA E PESCA:

DIPLOMA MINISTERIAL N.º: 42/GM/II/2010 de 18 de Fevereiro ..... 3958

## RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 7/2010

de 18 de Fevereiro

### criação de um grupo de trabalho para o estudo e concepção do sistema de segurança social

Considerando que, nos termos do artigo 56.º da Constituição "todos os cidadãos têm direito à segurança e à assistência social, nos termos da lei", e "o Estado promove, na medida das disponibilidades nacionais, a organização de um sistema de segurança social";

Atendendo que, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 7/2007, de 5 de Setembro, na versão republicada pelo

Decreto-Lei n.º 14/2009, 4 de Março, "o Ministério da Solidariedade Social é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da assistência social, segurança social e da reinserção comunitária";

Considerando que, nos termos da alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10/2008, de 30 de Abril, compete ao Ministério da Solidariedade Social "propor e desenvolver políticas públicas de segurança social para os trabalhadores e demais cidadãos";

Considerando a necessidade de concentrar energias no estudo necessário à determinação do universo das entidades contributivas, dos beneficiários e das respectivas contribuições e benefícios;

Considerando ainda que os estudos a levar a cabo devem ter em conta as várias sensibilidades decorrentes da natureza diversa dos beneficiários a abranger, sugerindo a criação de um grupo de trabalho de natureza intergovernamental;

Considerando, finalmente, que na presente fase de desenvolvimento, Timor-Leste não dispõe ainda de recursos humanos devidamente qualificados para a elaboração de tais estudos, sendo necessário a sua qualificação prévia com a cooperação de instâncias internacionais;

O Governo resolve, nos termos do n.º 2 do artigo 56.º e das alíneas j) e o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, o seguinte:

1. É criado um grupo de trabalho de natureza multidisciplinar com vista à realização dos estudos necessários à concepção e implementação de um sistema de segurança social para Timor-Leste, constituído por dois representantes, um efectivo e um suplente, das seguintes entidades:

a) Ministério da Solidariedade Social, que coordena;

b) Ministério da Defesa e Segurança;

c) Ministério das Finanças;

d) Ministério da Saúde;

e) Secretária de Estado da Formação Profissional e do Emprego e

**Equipa transversal  
Organizações da Juventude**

**DECRETO-LEI N.º 1/2010**

**de 18 de Fevereiro**

**ALTERA O REGIME JURÍDICO DO  
APROVISIONAMENTO**

O Regime Jurídico do Aprovisionamento, aprovado pelo Decreto-Lei n. 10/2005, de 21 de Novembro, estabelece um normativo essencial para o país que são as regras de aquisição de bens e serviços por parte do Estado.

Urge implementar algumas medidas de descentralização do procedimento do aprovisionamento, que promovam o desenvolvimento da Nação.

O desenvolvimento local será promovido através da adjudicação de obras de construção civil a empresas locais que irão promover o desenvolvimento e a construção de obras com conhecimento e responsabilidade. A população local tem a possibilidade de participar no processo de fiscalização das obras como futuros interessados na utilização das mesmas. Desta forma, os próprios empresários nacionais são incentivados a fazer melhor e a desenvolver as suas empresas, em competição saudável sendo esta uma medida que fomenta o aparecimento de novas empresas locais.

Esta medida descentralização é mais uma medida que contribui para o futuro da descentralização do Governo central e do início da confiança das população na eficácia da administração local e das municipalidades.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º e das alíneas a) e d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de Novembro**

Os artigos 2.º, 15.º, 21.º e 92.º do Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de Novembro, que aprova o Regime Jurídico do Aprovisionamento, passam a ter a seguinte redacção:

**"Artigo 2.º**

**Âmbito de aplicação**

1. O âmbito de aplicação do presente diploma, abrange os procedimentos de aprovisionamento dos serviços públicos feitos à custa do Orçamento do Estado ou como encargo de outros recursos financeiros que sejam possuídos ou controlados por eles.
2. Estão sujeitos a este regime jurídico geral de aprovisionamento, todas as actividades de aquisição de bens e serviços, assim como a execução de obras para fins públicos.
3. Sem prejuízo da aplicação dos princípios gerais do presente decreto-lei, seguem as regras dos seus regimes jurídicos especiais os procedimentos de aprovisionamento seguintes:
  - a) Relativo ao equipamento e artigos essencialmente militares, policiais e do Serviço Nacional de Inteligência;
  - b) Declarados secretos, ou objecto de sigilo oficial;
  - c) Sujeitos a medidas de segurança especiais nos termos da legislação em vigor ou de normas internacionais;
  - d) Relativos a competências do Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos de Saúde, EP;
  - e) Quaisquer outros que o Governo decida regulamentar separadamente.
4. Na realização das despesas que abrangem, simultaneamente, aquisição de bens, execução de obras, prestação de serviços, ao abrigo do presente diploma e também uma das sujeitas a um dos regimes especiais, aplica-se o regime previsto para componente de maior expressão financeira.
5. As representações diplomáticas e consulares e as missões permanentes no estrangeiro, seguem os princípios do presente regime jurídico, com as devidas adaptações, a fixar num diploma conjunto do Ministério das Finanças e do Ministério dos Negócios Estrangeiros.
6. As despesas do Governo com trabalhos de construção civil e obras públicas de valor até \$USD 250.000.00

(duzentos e cinquenta mil dólares norte-americanos) são realizadas através de procedimentos especiais para adjudicação de obras a empresas locais, sediadas nos sub-districtos.

7. A matéria referida no número anterior é regulada por diploma do Governo.

**Artigo 15.º**

**Entidades competentes para autorizar procedimentos de aprovisionamento**

1. São competentes para aprovar o procedimento de aprovisionamento antes da assinatura do contrato pelo ministro da tutela, as entidades seguintes:
  - a) Em contratos de valor superior a \$USD 3.000.000 (três milhões de dólares norte-americanos), o Conselho de Ministros;
  - b) Em contratos de valor entre \$USD 1.000.000 (um milhão de dólares norte-americanos) e \$USD 3.000.000 (três milhões de dólares norte-americanos), o Primeiro-Ministro com faculdade de delegação em quem ele indicar;
2. São competentes para autorizar procedimentos de aprovisionamento, no caso de contratos de valor até \$USD 1.000.000 (um milhão de dólares norte-americanos), as seguintes entidades:
  - a) Os dirigentes dos órgãos de soberania, com faculdade de delegação;
  - b) Os ministros e os secretários de Estado, nos termos das suas respectivas leis orgânicas, com faculdade de delegação;
  - c) Todos os demais órgãos e serviços públicos sujeitos à disciplina do Orçamento do Estado ou por este maioritariamente financiados.
3. (Revogado).

**Artigo 21.º**

**Delegação de competências**

1. A delegação de competências em matéria de aprovisionamento apenas é permitida quando for expressamente autorizada pelo presente Decreto-Lei.
2. As entidades referidas na alínea b) do n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 15.º, podem delegar a competência para realizarem procedimentos de aprovisionamento, por escrito.
3. Os dirigentes que recebem a delegação de competências não podem subdelegar em outros.
4. A entidade que delega não fica exonerada de responsabilidade pelo cumprimento da lei em cada um dos procedimentos de aprovisionamento que sejam feitos pelos

órgãos ou entidades subordinadas nos quais delegou.

**Artigo 92.º**

**Dos trâmites para o aprovisionamento por Ajuste Directo**

1. O Serviço Público pode optar pela escolha directa nos seguintes casos:
  - a) Casos de urgência na sequência de ocorrência imprevista que ponha em risco a saúde pública e a segurança;
  - b) Quando não existam propostas, ou não existam propostas que cumpram os critérios previstos no concurso, ou os candidatos não cumpram os requisitos exigidos para a participação;
  - c) Quando não exista concorrência por razões técnicas;
  - d) Quando os bens ou serviços só possam ser fornecidos por uma entidade específica e não existam no mercado alternativas razoáveis ou substitutivas;
  - e) Para fornecimento adicional de bens e serviços, de bens que têm por finalidade a substituição de partes, a extensão ou continuação de serviços ou bens para equipamento existente, software, serviços ou instalações em que a substituição do fornecedor resultaria na aquisição de bens e serviços que não cumpram os requisitos de adaptabilidade ou compatibilidade;
  - f) Quando seja dirigida à obtenção de um protótipo para um serviço ou bem original ou para propósitos de experimentação limitada ou que é criada para um contrato particular de pesquisa, experiência, estudo ou criação original;
  - g) Para a protecção de patentes, direitos de autor ou outros direitos exclusivos ou de propriedade intelectual;
  - h) Para bens adquiridos no mercado de "commodities", compras de equipamento pesado ou especializado ou em grandes quantidades, por razões de conveniência e sob condições vantajosas, sujeitos a aprovação em Conselho de Ministros;
  - i) Em resultado de uma competição de desenho;
2. É obrigatória a documentação de todas as operações, assim como das circunstâncias que justificam a utilização deste procedimento".

**Artigo 2.º**

**Revogação ao Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de Novembro**

São revogados os artigos 19.º e 20.º, bem como o Anexo II do Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de Novembro.

**Artigo 3.º**

**Aditamento ao Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de Novembro**

É aditado ao Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de Novembro o artigo 23.º-A, com a seguinte redacção:

**"Artigo 23.º-A"**

**Comissão de Acompanhamento e Secretariado Técnico do  
Aprovisionamento**

1. É criada a Comissão de Acompanhamento do Processo do Aprovisionamento, sob a dependência do Primeiro-Ministro ou de quem este delegar, nomeada por despacho do Primeiro-Ministro, com as seguintes competências:
  - a) Acompanhamento da implementação dos processos;
  - b) Acompanhamento da execução dos projectos;
  - c) Avaliação do resultado.
2. É criado o Secretariado Técnico do Aprovisionamento com competências na área da realização dos processos de aprovisionamento para projectos de valor superior a \$USD 1.000.000 (um milhão de dólares norte-americanos), sob a dependência do Primeiro-Ministro ou de quem este delegar, nomeado por despacho do Primeiro-Ministro.

**Artigo 4.º  
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Janeiro de 2010.

O Primeiro-Ministro,

---

**Kay Rala Xanana Gusmão**

A Ministra das Finanças,

---

**Emília Pires**

Promulgado em 12 / 2 / 10

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**José Ramos-Horta**

**DECRETO-LEI.N.º 2/2010**

**de 18 de Fevereiro**

**Procedimentos especiais para adjudicação de trabalhos de  
construção civil de valor até \$USD 250.000 a empresas  
locais sediadas nos sub-districtos**

O desenvolvimento local será promovido através da adjudicação de obras de construção civil a empresas locais que irão promover o desenvolvimento e a construção de obras com conhecimento e responsabilidade. A população local tem a possibilidade de participar no processo de fiscalização das obras como futuros interessados na utilização das mesmas. Desta forma, os próprios empresários nacionais são incentivados a fazer melhor e a desenvolver a suas empresas, em competição saudável sendo esta uma medida que fomenta o aparecimento de novas empresas locais.

Esta medida é essencial para o fortalecimento da economia nos districtos, para incentivar a participação das empresas locais, para construir e reabilitar estradas nos districtos, bem como permitir o uso das infra-estruturas tais como estradas e outras pela comunidade local. A experiência do Pacote Referendo permitiu um conhecimento e avaliação das empresas locais o que facilita a implementação mais eficaz do presente diploma.

Desta forma, o n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1/2010, que altera o Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de Novembro que aprova o Regime Jurídico do aprovisionamento carece de regulamentação para que sejam regulados os procedimentos especiais para adjudicação de trabalhos de construção civil de valor até \$USD 250.000 a empresas locais sediadas nos sub-districtos.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º e das alíneas a) e d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º  
Publicidade do procedimento especial**

1. A publicidade dos projectos a realizar é assegurada através da comunicação aos administradores de distrito e, ou através da publicação em pelo menos um jornal de maior tiragem.
2. No caso em que o Governo entra em acordo com uma entidade para gestão conjunta dos projectos, esta deve assegurar a comunicação referida no número anterior aos administradores de distrito.
3. Após a comunicação referida nos números anteriores, os administradores de distrito, divulgam no distrito e convocam reunião, a ser conduzida pelo mesmo ou em conjunto com a entidade referida no número anterior, com vista ao registo de interesses das empresas sediadas no distrito.